

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

**AUTOS DE NÚMERO: 201983000256**

**VIVIAN TAYNAR SANTOS DE MATOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do seu procurador, insatisfeito com a respeitável decisão proferida por este Douto Juízo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1009 do Código de Processo Civil, interpor,

**RECURSO DE APELAÇÃO**

onde requer que seja citado a parte contrária, para contrarrazões. Seja remetido os autos ao Egrégio Tribunal Justiça com as razões anexas. **Deixa de recolher o preparo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

Termos em que,  
Pedem e aguarda deferimento.

São Cristóvão/SE, 13 de dezembro de 2022.

*Arivaldo José de Santana Júnior*  
Arivaldo José de Santana Júnior  
Advogado  
OAB/Se 6662

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**APELANTE: VIVIAN TAYNAR SANTOS DE MATOS**

**APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT**

**ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO  
CRISTÓVÃO/SE.**

**NÚMERO DE AUTOS: 201983000256**

**EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA**, a respeitável decisão proferida pelo juízo "*a quo*", não merece prosperar, onde faz *jus* a sua reforma, por não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou o apelante, pela ausência de satisfação de todo o seu direito, não restando alternativa a não ser interpor o presente Recurso de Apelação, nos termos expostos a seguir.

**I – DO PREPARO**

**A parte apelante deixe recolher preparo, por não possuir condições financeiras para arcar com as despesas da mesma.**

**Destaca-se ainda que a parte apelante foi beneficiário da gratuidade da justiça no processo de origem.**

**II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO**

O presente Recurso de Apelação é plenamente tempestivo, tendo em vista que, a publicação da decisão foi proferida pelo juízo "a quo" em 30/11/2022, dando-se início ao prazo recursal.

Ademais, **o presente recurso de apelação é cabível tendo em vista que a parte apelante foi sucumbida em seus pedidos**, onde restou prejudicado, pela respeitável decisão do juízo "a quo", que não atendeu ao verdadeiro emprego da justiça. **Cumpram-se ainda que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.**

### **III - BREVE SÍNTESE**

A Apelante demandou com a **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face da Apelada, **visto que** deu entrada na Fundação Hospitalar de Saúde, no município de Aracaju/SE, em 05/12/2017 vítima de acidente automotivo.

**Entretanto, a requereu solicitou o SEGURO DPVAT, de nº de sinistro: 3180366645 com natureza de Invalidez, onde teve seu pedido negado sob alegação de que a mesma "estava sem sequelas", em 14 de agosto de 2018.**

Todavia, o Douto Juízo "a quo", julgou improcedente os pedidos elencados na petição inicial, não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou a apelante, onde vem perante estes Egrégio Tribunal requerer a sua reforma.

#### **IV- DA DECISÃO DO JUIZ A QUO**

**O Juiz "A QUO" julgou improcedente o pedido da parte APELANTE:**

*"Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, levando em consideração os critérios previstos no art. 85, §2º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa diante do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

A respeitável decisão proferida pelo juízo "a quo", não merece prosperar, onde faz *jus* a sua reforma, por não atender o adequado emprego da Justiça e do Direito aplicável à matéria, o que prejudicou a APELANTE onde requer sua reforma.

#### **V - DAS RAZÕES DA REFORMA**

Honrados Julgadores, colenda turma, cumpre esclarecer que, a respeitável decisão do juízo "a quo" **merece ser modificada**, tendo em vista que, não atende ao verdadeiro emprego de justiça.

**Insta ponderar que, O DPVAT conforme o art. 3º, inciso II, da lei nº. 6.194/74, são os danos por invalidez**

**permanente, total ou parcial, com valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Não obstante, **no presente caso, conforme laudo pericial a apelante sofreu invalidez parcial equivalente a 25% (vinte e cinco por cento); no termo da tabela do seguro DEPVAT a apelante teria direito a R\$ 3,375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais),** assim vejamos:

| Dano                                        | Percentual | Valor        |
|---------------------------------------------|------------|--------------|
| <b>PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR</b>       |            |              |
| Perda total da visão de um olho             | 30%        | R\$ 4.050,00 |
| Quando não tiver a outra visão              | 70%        | R\$ 9.450,00 |
| Mudez Incurável                             | 50%        | R\$ 6.750,00 |
| Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Anquilose total de um dos cotovelos         | 25%        | R\$ 3.375,00 |
| Anquilose total de um dos punhos            | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Surdez total incurável de um ouvido         | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Surdez total de ambos os ouvidos            | 40%        | R\$ 5.400,00 |
| Anquilose total de um dos ombros            | 25%        | R\$ 3.375,00 |
| Fratura não consolidada de um dos braços    | 30%        | R\$ 4.050,00 |
| Perda total de um dos braços                | 70%        | R\$ 9.450,00 |
| Anquilose total de um quadril               | 20%        | R\$ 2.700,00 |
| Perda total de uma das mãos                 | 60%        | R\$ 8.100,00 |
| Perda do dedo mínimo                        | 12%        | R\$ 1.620,00 |
| Perda do dedo anular                        | 09%        | R\$ 1.215,00 |
| Perda do dedo médio                         | 12%        | R\$ 1.620,00 |
| Perda do indicador                          | 15%        | R\$ 2.025,00 |
| Polegar                                     | 18%        | R\$ 2.430,00 |
| Metacarpiano                                | 25%        | R\$ 3.375,00 |

**Cumpra destacar que, a parte a apelante juntou relatório onde comprova o alegado, juntando o mesmo aos autos da presente demanda.**

**A parte apelada informou que o pedido da apelante foi negado por falta de sequelas, contudo, a mesma deixou de observar o relatório médico onde constam as sequelas, bem como, o relatório do perito, onde informa que a**

**apelante sofreu invalidez parcial equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).**

**É de se ponderar que, a Apelante da ação sofreu grande desgosto, humilhação, sentiu-se desamparado, foi extremamente prejudicado mediante a recusa da parte ré.**

**Lamentavelmente a APELANTE da ação sofreu grande desgosto, humilhação, sentiu-se desamparado, foi extremamente prejudicado, conforme já demonstrado.**

**"Conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho, o mesmo ressalta que, deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar."**

*"Nesse sentido, é merecedora de indenização por danos morais. **Maria Helena Diniz explica que dano moral é a dor, angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.**"*

Nesse contexto, o art. 186 do Código Civil, aduz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



**Nesta vertente, pode se constar o ato ilícito causado pela parte APELADA, no momento que efetuou sem a solicitação prévia da APELANTE, seus serviços.**

No mais, a art. 927, Parágrafo Único, do mesmo Código Civil determina a obrigação de indenizar por aquele que acaba por causar dano a outrem mediante ato ilícito, independentemente de culpa.

***Data vênia, a sentença proferida pelo juízo "a quo" não atende ao verdadeiro emprego da justiça. Em que pese, restou prejudicado a parte APELANTE, razão pela qual interpõe o presente recurso.***

**Conforme destacado, a presente e respeitosa decisão proferida pelo juízo a quo, não atende ao verdadeiro emprego da justiça, onde vem parente este EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA requerer a sua reforma.**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Isto posto, desde já requer:

a) O recebimento do presente RECURSO DE APELAÇÃO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) Seja recebido nos seus regulares efeitos devolutivo suspensivo;

**c) Que seja dado provimento para a procedência do pedido inicial, condenando a parte Apelada em Reparação**

**Civil Por Danos Morais e o pagamento do seguro DPVT no valor de R\$ 3,375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais);**

d) Condene a APELADA em honorários de sucumbência;

e) Deixa de recolher custas recursais, considerando que a mesma foi beneficiária da gratuidade da justiça;

Termos em que,

Pedem e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 13 de dezembro de 2022.

*Arivaldo José de Santana Júnior*  
Arivaldo José de Santana Júnior  
Advogado  
OAB/Se 6662